



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.928, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a falsificação de bebidas alcoólicas e alimentos como crime hediondo, endurecer penas e reforçar a proteção à saúde pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 01/10/2025 22:02:59.943 - Mesa

PL n.4928/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a falsificação de bebidas alcoólicas e alimentos como crime hediondo, endurecer penas e reforçar a proteção à saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272. Adulterar, falsificar, corromper, alterar ou fabricar produto destinado a consumo humano, com substâncias tóxicas ou em desacordo com as normas de saúde e vigilância sanitária:

Pena – reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem importa, distribui, transporta, vende ou mantém em depósito produto adulterado ou falsificado destinado ao consumo humano.

§ 2º Se do crime resultar lesão corporal grave:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 3º Se resultar morte:

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 4º O juiz poderá determinar, como efeito da condenação, a interdição definitiva do estabelecimento envolvido na prática





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

criminosa, bem como a cassação de alvarás e registros de funcionamento.

..... NR”

Art. 2º Inclui-se no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a seguinte hipótese:

“XIII a falsificação, adulteração, corrupção, alteração, fabricação, comercialização, distribuição ou transporte de produtos destinados ao consumo humano, em desacordo com a legislação sanitária, com risco à vida e à saúde humana.

.....”

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 61-A. Constitui prática abusiva gravíssima a produção, distribuição ou comercialização de produtos destinados ao consumo humano adulterados ou falsificados, sujeitando o infrator às sanções administrativas cabíveis de:

I – multa equivalente a até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

III – cassação de registros, licenças e autorizações;

IV – perda de bens, valores e equipamentos utilizados na prática ilícita.

.....NR”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A presente proposição legislativa tem como objetivo enfrentar uma grave crise sanitária e de segurança pública vivida pelo Brasil em 2025, em decorrência da falsificação de produtos destinados ao consumo humano. Trata-se de uma situação emergencial que já resultou em mortes confirmadas e diversos casos de intoxicação em investigação, com registros especialmente no Estado de São Paulo, onde o Ministério da Saúde determinou a notificação imediata de todos os episódios suspeitos. Em condições normais, o país costuma registrar cerca de vinte ocorrências anuais de intoxicação por substâncias tóxicas de diferentes origens, mas o surto atual foi classificado pela pasta como atípico e preocupante, evidenciando que não se trata de um evento isolado, mas de um risco crescente à saúde pública.

O impacto da adulteração de produtos no Brasil é de larga escala. Estudo do Núcleo de Pesquisa e Estatística da Fhoresp de abril de 2025 apontou que aproximadamente 36% das bebidas e alimentos comercializados no território nacional são falsificados, fraudados ou contrabandeados, e no segmento de destilados estima-se que uma em cada cinco garrafas possa estar adulterada. Além das mortes e sequelas irreversíveis, o problema movimenta cifras bilionárias: segundo a Associação Brasileira de Combate à Falsificação, somente em 2025 o setor de produtos de consumo teve perdas estimadas em R\$ 88 bilhões, dos quais R\$ 29 bilhões corresponderam à sonegação de tributos e R\$ 59 bilhões às perdas da indústria formal. Investigações apontam ainda o envolvimento de organizações criminosas estruturadas, como o PCC, que importariam ilegalmente metanol para utilização em fraudes no setor de combustíveis e, posteriormente, o destinariam à adulteração de produtos destinados ao consumo humano.

Diante desse cenário, fica claro que a legislação atual é insuficiente para conter a gravidade do problema. O Código Penal prevê o crime de falsificação de produtos destinados ao consumo humano, mas a pena cominada não guarda proporcionalidade com os danos causados à vida e à integridade física das vítimas, tampouco alcança de forma plena toda a cadeia criminosa, que vai do fabricante clandestino ao distribuidor e comerciante. A Lei dos Crimes Hediondos não inclui, até o momento, essa conduta, o que permite que condenados possam cumprir pena em regime mais brando, incompatível com a gravidade social e o caráter doloso e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

organizado dessa atividade ilícita. Já o Código de Defesa do Consumidor não prevê sanções administrativas suficientemente severas para casos de adulteração química com risco letal.

A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de proteger a vida e a saúde, bem como de garantir a dignidade da pessoa humana, fundamento da República. A adulteração de produtos destinados ao consumo humano com substâncias tóxicas atenta diretamente contra esses princípios, configurando grave violação de direitos fundamentais. Assim, a presente proposta endurece as penas para falsificação desses produtos, responsabiliza toda a cadeia de produção e distribuição, inclui o crime no rol dos hediondos e prevê sanções administrativas severas, como multas milionárias, cassação de registros e interdição definitiva de estabelecimentos.

Com esta medida, busca-se desestimular a atuação criminosa, proteger consumidores, fortalecer a fiscalização e reduzir o espaço de atuação clandestina, além de assegurar uma resposta legal compatível com a gravidade dos fatos. Os dados oficiais demonstram que não se trata de mera hipótese, mas de um problema concreto, que ceifa vidas e gera impacto econômico e social de grandes proporções. Por essas razões, a aprovação do presente Projeto de Lei é medida urgente, necessária e inadiável para resguardar a saúde pública, a segurança da população e a justiça para as vítimas dessa prática criminosa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO